



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 169/2014**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**198ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/10/2013**  
**PROCESSO Nº 1/3517/20101** **AI: 1/2010.11684**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: MINAGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 831 DO RICMS/CE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.**

1. *Acusação de transporte de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo decorrente de falha sanável nos termos do artigo 131-A do RICMS/CE.*
2. *Nulidade em virtude da ausência do Termo de Retenção conforme previsão contida no artigo 831 do RICMS/CE.*
3. *Auto de infração julgado nulo por impedimento da autoridade administrativa.*
4. *Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar nulo o auto de infração.*
5. *Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MINAGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** transportava mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea,

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA**

**TRANSPORTAVA EM SEU VEÍCULO PLACAS HYU6832-CE GLP ACONDICIONADO EM VASILHAME DE 13KG MAIS 100 BOTTIJOES DE 13KG VAZIOS ACOMPANHADOS DOS DANFES Nº 17172 E 17173 TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO 'VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO' SEM QUE IDENTIFICASSE O Nº DAS NOTAS FISCAIS A SEREM EMITIDAS POR OCASIAO DAS VENDAS, PORTANTO, CONSIDERAMOS INIDONEAS AS NOTAS ACIMA."**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação e as peças que compõe o processo administrativo concluiu pela parcial procedência no sentido de considerar inidôneo somente o DANFE nº 17173, tendo em vista que com relação ao DANFE nº 17172 não haveria a obrigatoriedade de indicação dos números das notas fiscais.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso oficial no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória com vistas a declarar a nulidade por falta do termo de retenção previsto no artigo 831 do RICMS/CE, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea.

Ocorre que, conforme restou muito bem consignado no parecer da Consultoria Tributária, no caso em questão a autoridade administrativa não poderia ter lavrado de imediato o presente auto de infração, tendo em vista que no caso sob análise deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção conforme determina o artigo 831 do RICMS/CE.

Isto porque, a irregularidade constatada pela fiscalização, qual seja a falta de indicação dos números das notas fiscais de venda era passível de correção nos termos do artigo 131-A do RICMS/CE.

Assim, em vista da interpretação sistêmica dos artigos 131-A e 831 do RICMS/CE, outra não pode ser a conclusão senão a de que o presente lançamento tributário é nulo de pleno direito em virtude do impedimento da autoridade administrativa de efetuá-lo sem antes proceder com a lavratura do termo de retenção obrigatório.

Em sendo assim me acosto ao entendimento da Consultoria Tributária que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado e VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de declarar a nulidade do auto de infração.



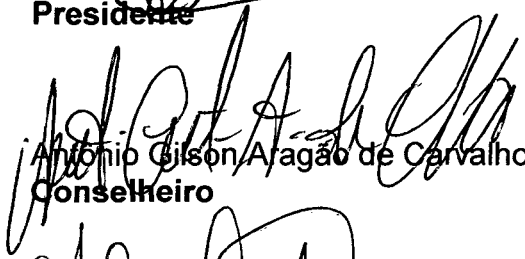
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MINAGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

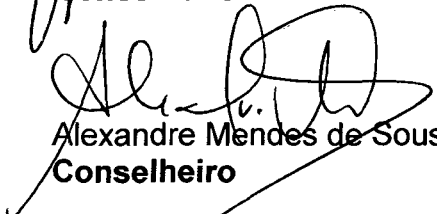
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

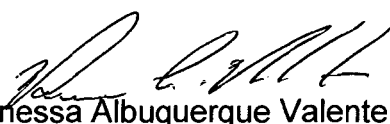
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 170/14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**080ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/08/2013**

**PROCESSO Nº 1/4761/2008**

**AI: 1/2008.13332-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPOSTA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATAS DE VENDAS. O TRABALHO PERICIAL COMPROVOU A PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA AUTUADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**1. Na peça acusatória consta a acusação do cometimento da infração de Omissão de Receitas fundamentada na suposta ausência de escrituração das duplicatas de vendas, todavia, o trabalho pericial demonstrou que todas as duplicatas estavam devidamente escrituradas, restando demonstrada a improcedência da acusação fiscal.**

**2. Auto de infração julgado improcedente.**

**3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.**

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECEITAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO VALOR DE R\$ 1.190.362,87, COMPROVADOS PELA NÃO**

**CONTABILIZAÇÃO NO LIVRO CAIXA, REF. 2005, Nº ORDEM 08, DE DUPLICATAS ORIGINADAS DE NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES RELACIONADAS. VIDE DOCS. E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APENSADAS.”**

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual alegou, em breve síntese, a improcedência da autuação indicando em sua defesa erros supostamente cometidos pela fiscalização quando da elaboração do levantamento fiscal, mais especificamente com relação ao registro contábil das duplicatas indicadas no presente auto de infração.

Em virtude dos argumentos trazidos pela empresa autuada, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa achou por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a verificar a procedência dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

Às fls. 512/521 repousa o resultado do trabalho pericial, por meio do qual restou verificado que diferentemente do que informado pelo ilustre auditor fiscal atuante, todas as duplicatas indicadas como não contabilizadas estavam sim devidamente registradas na contabilidade da empresa autuada.

Com base no resultado do mencionado laudo pericial, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o presente lançamento tributário improcedente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

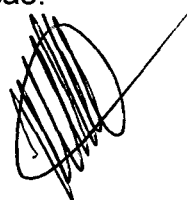
É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas a qual se encontra fundamentada na suposta falta de registro contábil de duplicatas de vendas de mercadorias por parte da empresa Recorrida.

Ocorre que, em virtude dos argumentos trazidos aos autos pela empresa autuada, o processo foi convertido em perícia cujo resultado do trabalho pericial as fls. 512/520 dos autos confirmou os argumentos de defesa da empresa Recorrida, ou seja, todas as duplicatas relacionadas no presente auto de infração foram sim devidamente escrituradas na sua contabilidade.

Face a isto, não há como o presente lançamento de ofício subsistir, tendo em vista que as provas acostadas aos autos demonstram a total improcedência da acusação.



Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

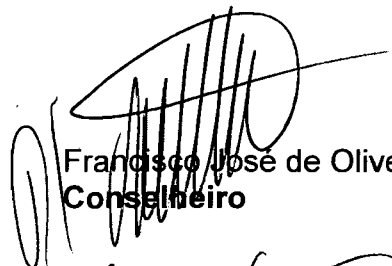
### DECISÃO

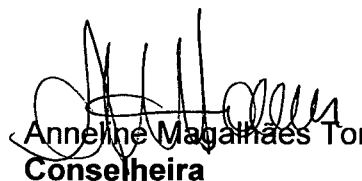
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

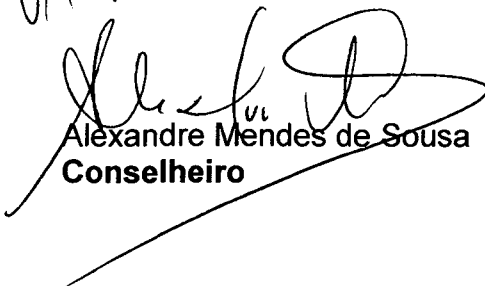
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
Presidente

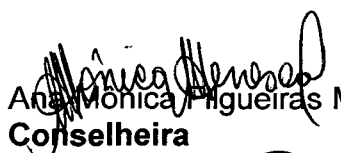
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

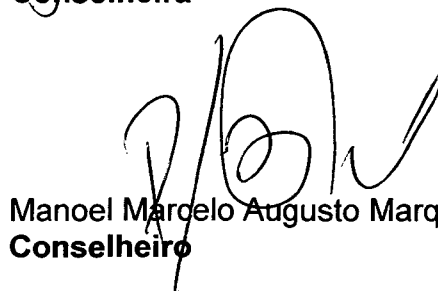
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanéssa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Moníca Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator